



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.008339/99-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.664 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
GUZZONI EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1989 a 29/02/1996

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NS 2.445 E 2.449, DE 1988. PRAZO DECADENCIAL.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621/RS, e pelo STJ no REsp n° 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se somente aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC nº118/2005. Aplicação da Súmula CARF n° 91 e do art. 62 do RICARF, para reconhecer a prescrição parcial do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o pedido de restituição/compensação quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 30/04/1989, com retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do direito creditório com relação aos demais períodos pleiteados. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 202-19.259, de 22 de 07 de agosto de 2008 (fls. 767 a 781) do processo eletrônico, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do CARF, decisão que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a decadência em relação a todos os recolhimentos efetuados até fevereiro de 1996, reconhecendo-se o direito de apurar o indébito com base no critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula 11, do 2º CC, atualizado de acordo com a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar n.º 8, de 27/06/1997, conforme ementado, *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*  
*Período de apuração: 01/02/1989 a 29/02/1996*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NS 2.445 E 2.449, DE 1988. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo para requerer a restituição/compensação dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 é de 5 (cinco) anos, iniciando-se no momento em que eles se tornaram indevidos com efeitos erga omnes, ou seja, na data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.*

*BASE DE CÁLCULO.*

*Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços é o Imposto de Renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cabe a aferição de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos, de acordo com a sistemática do PIS-Repique.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*A atualização monetária até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 42, da Lei nº 9.250/95.*

*Recurso provido em parte.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 797 a 809) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recuso do Contribuinte, sob a alegação de decisão contrária à lei no tocante ao entendimento firmado quanto ao prazo decadencial para pedido de repetição de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Segundo o recorrente, o aresto fustigado incorreu em afronta a regra prevista nos artigos 168 e 156 do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional não juntou paradigma por entender tratar-se de decisão não unânime contrária à lei, conforme o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante do Anexo II da Portaria MF n.º 147/2007, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 72. Compete a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra: I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidencia da prova;*

*(.) Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data de ciência da decisão.*

*§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 72 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não-unânime contrária a Fazenda Nacional.*

*(.) Art. 16. O despacho que admitir recurso especial terá o seguinte trâmite: - quando se tratar de recurso especial interposto por Procurador da Fazenda Nacional, os autos serão encaminhados à unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo para ciência, assegurando-se-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe for desfavorável, em igual prazo."*

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme se depreende pelo despacho de fls. 815 a 817, por ter entendido que foram observados os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência: decisão não-unânime (artigo 72, I); tempestividade (artigo 15, caput), e demonstração da contrariedade à lei (artigo 15, § 1º).

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 823 a 881, postulando pelo não provimento do recurso especial da fazenda, para manter a decisão v. Acórdão.

O Contribuinte, também apresentou Recurso Especial de Divergência suscitando divergência em relação à atualização dos valores indevidamente recolhidos, entendendo inaplicável a Norma de Execução Conjunta n.º. 08/97 e pleiteando a correção pelos índices dos expurgos inflacionários.

Foram juntados como paradigmas os acórdãos de números CRSF/01-04.673, CRSF 02-01.713, 108-07.727 da 8ª Câmara do 1º Conselho, 104-19.362 da 4ª Câmara do 1º Conselho (fls. 929 a 993). Entretanto, nos termos do disposto nos, § 2º, do art. 15, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, apenas os dois primeiros citados no recurso serão considerados para verificação da divergência.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido conforme se depreende pelo despacho de fls. 999 a 1003, por ter entendido que confrontando as decisões percebe-se a divergência. No recorrido, a Turma, expressamente, adotou a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 08/97 para a atualização do indébito, entendendo que não havia

autorização legal para correção monetária dos indébitos além desse limite. Por sua vez, no primeiro paradigma apresentado essa norma foi rechaçada, tendo sido adotados os índices plenos que refletiam os expurgos inflacionários para correção monetária do indébito tributário.

Demonstrada a divergência mediante a análise do primeiro paradigma, tornou-se dispensável o exame do segundo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1005 a 1010 postulando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

### **Do Recurso da Fazenda**

Depreendendo-se da análise dos autos, o Recurso é tempestivo e deve ser admitido. O que concordo integralmente com a análise feita em Despacho de fls. 308/310, eis que se trata de decisão não unânime e restou demonstrada a contrariedade à lei.

A controvérsia cinge-se, basicamente, em determinar o prazo para o contribuinte pleitear restituição dos valores de PIS/Pasep, recolhidos com base nas sistemáticas instituídas pelos Decreto-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.448/88, os quais tiveram suas execuções suspensas por força da Resolução do Senado Federal de n.º 49/95, publicada com base em decisão do STF que reconheceu as suas inconstitucionalidades.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da publicação de referida Resolução do Senado Federal.

A Fazenda Nacional entende que o prazo para pleitear restituição é de 5 anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 165, 168, inc. I

e 155, inc. I, ambos do CTN e do art. 3º da LC n.º 118/2005, e que, portanto, como o pedido de restituição foi formulado em 15/04/1999, deve ser considerado decaído o direito de reaver tudo quando foi pago antes de 15/04/1995.

No que tange à discussão acerca do termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional/decadencial, importante trazer que, com a alteração promovida pela Portaria MF n.º 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (dispositivo atual – art. 62, § 2º, Anexo I, do RICARF/15 – Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015)), essa questão não mais comportaria debates.

Assim, aplica-se ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE n.º 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp n.º 1.269.570.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE n.º 566.621, restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e*

*independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.  
Recurso extraordinário desprovido.”*

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp n.º 1.269.570), prolatado após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e*

*relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notada mente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)*

O entendimento dos tribunais superiores foi consolidado em súmula por este Pleno, em 09/12/2013, Súmula CARF n.º 91, *in verbis*:

***"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."***

No caso vertente, a Fazenda requer que o pedido restituição, deve ser considerado decaído antes de 15/04/1995.

No entanto, considerando o entendimento acima transcrito, entendo que, como o Contribuinte protocolizou em 15/04/1999 o pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuições ao PIS/Pasep relativo à contribuição no que tange ao(s) período(s) de apuração compreendido(s) entre fevereiro de 1989 e fevereiro de 1996, e considerado o prazo de 10 anos (cinco mais cinco), contado da ocorrência do fato gerador, para pleitear a restituição, verifica-se que, na data do protocolo do pedido (15/04/1999), somente estavam prescritos os pedidos de indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/04/1989, ou seja: fevereiro de 1989 a abril de 1989.

Por outro lado, afigura-se hígido o pleito de restituição/compensação com relação aos fatos geradores ocorridos após 30/04/1989.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para declarar prescrito o pedido de restituição/compensação quanto aos pagamentos efetuados relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 30/04/1989 e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do direito creditório com relação aos demais períodos pleiteados.

### **Do Recurso do Contribuinte**

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação de índices de correção monetária que contemplem os denominados expurgos inflacionários.

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprido destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

*"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008*

*Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.*

*Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.*

*Aplicação da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.*

*I*

*O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.*

*2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.*

*3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.*

*II*

*4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.*

*5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.*

*6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:  
(...)"*

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório nº 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

*“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008*

*O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de*

---

*10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”*

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.

Assim, voto no sentido dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte para que sejam aplicados os índices do Conselho da Justiça Federal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran